

PROCESSO: 20222705000014
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 139/2024
RECORRENTE: PESO DO BOI – COM. DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 176/24/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“Em atendimento a DFE 20222500500021 apuramos R\$ 792.985,07 em imposto não pago pelo contribuinte devido em operações próprias e na condição de substituto tributário sobre operações realizadas entre 01/2018 e 11/2019. Detalhamento de mercadorias, valores em tabela anexa.”

A legislação apontada como infringida: Item 83 Tabela XVII do Anexo VI; item 18 da Parte 2 do Anexo II; Art. 57, inciso XI, alínea "a"; todos do RICMS/RO Dec. 22721/18. A multa aplicada: Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1. Valor do Crédito Tributário Total: R\$ 2.399.459,40.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado no dia 31/10/2022, sujeito passivo intimado no dia 29/12/2022.

Designação de Fiscalização de Estabelecimento DFE – 20222505000002, emitida no dia 07/10/2022, período fiscalizado: 01/01/2018 a 31/12/2019, auditoria geral, tributo ICMS.

Termo de Início de Ação Fiscal 20221105000007, lavrado no dia 14/10/2022, intimado o sujeito passivo para apresentar livros e documentos fiscais.

Termo de Encerramento de Ação Fiscal 20223405000005, lavrado no dia 15/12/2022.

Relatório Circunstanciado, concluiu pela falta de pagamento do ICMS no valor de R\$ 792.985,07 em operações próprias e substituição tributária. ICMS que se deixou de destacar pela utilização de CST indevido, suprimindo o cálculo e retendo o imposto, de forma a aproveitar do crédito de forma irregular.

Apresentada impugnação administrativa, sob os seguintes fundamentos: (i) necessidade de comprovar o cancelamento do regime especial de tributação, (ii) não houve abatimento do ICMS recolhido no período, requer a conversão do julgamento em diligência para apurar os valores.

Baixados os autos em diligência para DRRE, retornou o Relatório de Diligência n.º 78/2023, afirmando a permanência do *status* “Suspendo” do regime especial.

O Julgador de Primeira Instância prolatou a Decisão Procedente n.º 2023/1/1215/TATE/SEFIN. Permanecem pendências relativas as Declarações de EFD de janeiro, fevereiro e março de 2018, e mantem-se a suspensão do regime especial. O imposto pago sobre aquisições de gado para abate, na forma do item 27, parte 2, do anexo II, do RICMS/RO, tendo sido recolhido de forma irregular, deve ser objeto de pedido de restituição. Concluiu que suspendo o regime especial, o recolhimento do imposto deve ser realizado pelo regime normal.

Interposto Recurso Voluntário, argumenta acerca da ausência de comprovação da efetiva notificação do contribuinte para ciência da suspensão do regime especial.

Remetidos os autos para análise do recurso voluntário.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo autuado por deixar de recolher o imposto devido em operações próprias e na condição de substituto tributária.

A infração: Item 83 Tabela XVII do Anexo VI; item 18 da Parte 2 do Anexo II; Art. 57, inciso XI, alínea "a"; todos do RICMS/RO Dec. 22721/18

2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.

O ponto controvertido sustentado no recurso voluntário ora em análise é a ausência de notificação do contribuinte acerca da suspensão do regime especial de tributação. Sustenta a proposição de que ausência de notificação da suspensão do regime, não haveria ilegalidade na continuidade do uso de seus benefícios.

O conflito instaurado entre o recurso voluntário e a decisão recorrida é a da prevalência da verdade material, a compreensão do julgador pela desnecessidade da notificação da suspensão do regime especial ante a alegação do sujeito passivo de que já era conhecedor deste fato, ou a prevalência de suposta legalidade da norma imperativa, exigindo-se a notificação expressa do contribuinte acerca da suspensão do regime especial.

De fato, merece prosperar a alegação da defesa de que não houve a prévia notificação para tomar conhecimento da suspensão do regime especial, sendo, portanto, inexigível do sujeito passivo que tenha conhecimento de fato a qual não foi formalmente notificado.

Portanto, restou constatado nos autos nulidade que compromete a manutenção do crédito tributário, pois se sustenta em suspensão do benefício de regime especial de pagamento, do qual o sujeito passivo não foi formalmente notificado.

Assiste razão ao recorrente e deve ser dado provimento ao recurso.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **NULA** a ação fiscal, assim, declaro **INDEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 2.399.459,40.

É como voto.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2025.

DYEGO VALVES DE MELO
Relator/Julgador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20222705000014 - E-PAT 021.941
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0292/2024
RECORRENTE : PESO DO BOI – COM. DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO
REP. FISCAL : ROSILENE LOCKS GRECO
PGE : EDER LUIZ GUARNIERI

ACÓRDÃO Nº 047/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DE OPERAÇÕES PRÓPRIAS E NA CONDIÇÃO DE SUSBITUTO TRIBUTÁRIO - NULIDADE. Constatado nos autos que há vício que compromete a manutenção do crédito tributário em apreço, pois este é sustentado em uma suspensão de benefício de regime especial de pagamento que não foi notificada ao sujeito passivo. Recurso Voluntário Provido. Reforma da Decisão de Primeira Instância de procedente para nulo o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 14 de abril de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Dyego Alves de Melo

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

Data: **29/04/2025**, às **17:13**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO **047/2025** , relativa a sessão realizada no dia *14/04/2025* , que julgou o Auto de Infração como *Nulo* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 14/04/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

DYEGO ALVES DE MELO, Julgador Setor Produtivo,

Data: **29/04/2025**, às **17:14**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.